

DEFINIÇÃO E ALGUNS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

DEFINITION AND SOME DEPLOYMENTS OF INTEGRAL PROTECTION PRINCIPLE

Felipe Bizinoto Soares de Pádua*

Roberta Frabetti Campos Lima**

RESUMO: Sob a Constituição brasileira de 1988, foi inaugurado um novo paradigma para a infância e adolescência: a proteção integral, que determina um complexo de interesses jurídicos fundamentais que devem ser prioritariamente protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família, para a promoção do desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

ABSTRACT: Under the 1988 Brazilian Constitution a new paradigm to childish and adolescence was inaugurated: the integral protection, which determines a complex of fundamental juridical interests that must be primarily protected by State, society and Family, in order to promote full development of children and teenagers.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção integral. Infância e adolescência. Direitos fundamentais.

KEYWORDS: Integral protection. Childish and adolescence. Fundamental rights.

* Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP) (2022). Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Registral e Notarial, em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade, tudo pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017). Pós-graduando em Direito Empresarial pela Universidade Corporativa Vezzi, Lapolla e Mesquita (2022-). É professor assistente nas disciplinas Direito Constitucional, Prática Constitucional e Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. É membro do grupo de pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), do grupo de pesquisa Direito Privado no Século XXI, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), e do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil em Perspectiva Comparada, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e consultor jurídico. E-mail: bizinoto.felipe@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4671403724849984>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7453-5081>.

** Graduada em Administração de Empresas pela FEI (2019). Atuou no projeto de ação social pela Faculdade FEI - crianças e adolescentes institucionalizadas: a trajetória do Lar Pequeno Leão (2018–2019). Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2021-). Membro do núcleo de estudo de violências (NEV) da FDSBC voltado às perspectivas de crianças e adolescentes; e monitora de Direito Penal I. Analista de planejamento estratégico e líder do pilar racial da Mercedes Benz do Brasil. E-mail: robertacampos7@gmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerado um dos grandes pensadores do século XXI, Norberto Bobbio¹ desenvolveu um conjunto de ensaios relacionados aos direitos humanos e expõe que os fortes traumas oriundos das Duas Grandes Guerras ocorridas entre 1914 e 1945 resultaram não apenas na derrocada de regimes invasivos, mas na instituição de uma cultura jurídico-política cuja centralidade discursiva era e ainda é a dignidade humana. Para além do que aqui se chama “reconhecimento-justificação”, a contemporaneidade vive sob o signo do que aqui se chama de ‘efetividade-proteção’, eis que a declaração da dignidade humana nas diversas Cartas Constitucionais arrasta diversas posições jurídicas fundamentais, todavia o fato de constar no texto jurídico é um ponto de partida para algo mais que é o enfoque da ciência do Direito: a concretização da dignidade mediante sua promoção e, também, sua proteção com força normativa e status hierárquico superior².

No Brasil da década de 1980, adotou-se um passo inicial fundamental: diante do fraquejo do regime ditatorial instituído em abril de 1964, em 1987 houve convocação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), para elaboração de uma nova Lei Fundamental para o Brasil e que consagrasse tanto um Estado Democrático quanto um Estado de Direito regido por uma Carta Constitucional resultante das múltiplas reivindicações sociais, bem como por um regime político fundado em um ideal democrático e no respeito à dignidade humana. A resultante que foi a ANC culminou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que, apesar de analítica, contempla um rol de temáticas elevadas ao *status* constitucional³.

Valendo-se de vocábulo de alcunha de Louis Favoreu⁴ (“constitucionalização por elevação”), um dos setores que conquistaram maior constitucionalização por elevação, eis que havia tímida previsão no Pacto Constitucional de 1967, é o da infância e adolescência, que tem, praticamente, seus princípios basilares na

¹ **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 15 e ss.

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Cit., pp. 23-24.

³ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 449-500.

⁴ FAVOREU, Louis; et. al. **Le domaine de la loi et du règlement**. 2. ed. Paris: Economica, 1981, p. 37; FAVOREU, Louis. **La constitutionnalisation du Droit**. In: MATHIEU, Bertrend; VERPEAUX, Michel (org.). **La constitutionnalisation des branches du Droit**. Paris: Economica, 1998, pp. 190-192.

CRFB/1988, nos seus arts. 226 a 229. Tais previsões dialogam com outros setores constitucionais, p. ex., com as comunidades originárias, a educação, o meio ambiente, a seguridade social etc. Diante dessa conquista constitucional, crianças e adolescentes vivem sob o signo da proteção integral.

É justamente sobre a ideia de proteção integral que este artigo tratará. Seu desdobramento será analisado sob duas ópticas, quais sejam, a de antecedente e consequente: a primeira terá como mote a definição do chamado princípio da proteção integral, a segunda tratará não de todos (eis que tanto o plano jurídico-hermenêutico quanto o plano empírico são ricos nos reflexos das decisões jurídicas).

O uso do vocábulo princípio da proteção integral justifica-se a partir da Teoria Geral do Direito. Parcela doutrinária⁵ se refere à chamada doutrina da proteção integral, um marco jurídico brasileiro que rompeu com estruturas jurídico-políticas anteriores em relação ao tratamento dispensado à infância e à adolescência. Neste artigo, prefere-se utilizar o termo princípio em vez de doutrina com referência primária a Thomas S. Khun⁶, em cujo texto sobre as estruturas científicas e suas rupturas há tratamento de paradigmas, que são esses princípios relacionados a ideias ou sínteses que remetem às bases da estrutura científica. Também se utiliza o vocábulo princípio com a ideia a seguir explicada, um estado ideal que aglutina certas categorias jurídicas⁷.

1 O QUE É O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL?

Atualmente, as crianças e adolescentes possuem um estatuto próprio, a Lei nº 8.069/1990, que é mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentários ao art. 227. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2231; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; CURY, Munir. Comentários ao art. 1º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 15-16; ALMEIDA, D. Luciano Mendes de. Comentários ao art. 1º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Cit., p. 17; VERCELONE, Paolo. Comentários ao art. 3º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Cit., pp. 32-36; MADALENO, Rolf. Comentários ao art. 227. *In*: MORAES, Alexandre de; et. al. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1539.

⁶ **A estrutura das revoluções científicas**. 8. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003, pp. 19 e ss.

⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 102; ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 90 e ss.

(ECA). Tal marco legislativo instituiu-se embasado no art. 227 da Constituição do Brasil de 1988, que enfatizou a qualidade de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se vê no art. 227 da Lei Fundamental brasileira, a proteção integral não consta expressamente, mas se extrai diante de um enunciado que determina a promoção e a proteção de quem é criança, adolescente ou jovem em diversos segmentos sociais que também refletem em interesses jurídicos ativos fundamentais, p. ex., a vida, a saúde, o trabalho, a alimentação. É segundo o princípio da proteção integral, bem como o artigo 3º do ECA, que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais peculiares à pessoa humana, a fim de conceder o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social com ampla liberdade e total respeito à dignidade, envolvendo participação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, todos com a incumbência, segundo art. 227 da CRFB/1988, de auxiliar na promoção das posições jurídicas ao que o art. 4º do ECA define como pessoas em desenvolvimento.

Vê-se que o que permeia o texto constitucional relacionado às posições jurídicas das crianças e adolescentes é o princípio da proteção integral, cujo conceito será desdobrado em duas partes: o que é um princípio e o que é proteção integral.

Com base nas visões de Robert Alexy⁸ e Humberto Ávila⁹, princípio é a espécie normativa que estabelece um estado ideal de coisas que confere ao aplicador mais liberdade de conformação, pois não há comportamentos *a priori*, cabendo ao próprio operador determinar, dentro das viabilidades fácticas e jurídicas, as condutas cujos efeitos correspondam com aquele estado de coisas.

De outro lado, proteção integral tem ampla acepção. Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁰ tratam de uma óptica histórica-jurídica de

⁸ **Teoria dos direitos fundamentais.** *Op.Cit.*, p. 90.

⁹ **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. *Op. Cit.*, pp. 102-103.

¹⁰ Comentários ao art. 227. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. al. **Comentários à Constituição do Brasil.** *Op. Cit.*, pp. 225-2231.

proteção infantojuvenil, que sai da insignificância e ganha prioridade na proteção jurídica com o advento da CRFB/1988, que enuncia a prioridade da criança e adolescente em razão do papel central que exercem na sociedade. Rolf Madaleno¹¹ aborda uma óptica jurídico-política e afirma que há um conjunto de posições jurídicas fundamentais titularizadas por crianças e adolescentes a serem promovidas pelo Estado, pela sociedade e pela família.

As ópticas acima não se excluem. Na verdade, elas se integram e podem ser sintetizadas de acordo com ideia extraída de outro campo jurídico disciplinado pela Constituição: a seguridade social, particularmente a noção de rede trazida pelo art. 194. Trata-se a proteção integral a partir da ideia de rede, pela qual diversas posições jurídicas fundamentais e respectivos meios de promoção se voltam ao desenvolvimento de uma vida digna em seus aspectos físico, moral e psicológico infantojuvenis¹².

Aliando as partes acima é que se chega ao princípio da proteção integral, uma norma-princípio constitucional que estabelece como estado ideal a promoção plena e prioritária das posições jurídicas fundamentais das crianças e adolescentes para que possam se desenvolver dignamente em sua individualidade e como agentes sociais¹³.

Ao tratar do conteúdo é que se remete à ideia de dignidade humana, constante como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III da CRFB/1988). O macroprincípio da dignidade humana encontra suas premissas jurídicas na civilística pós-2ª Guerra Mundial, tendo Karl Larenz¹⁴ um dos seus principais desenvolvedores. Com base na visão kantiana e do personalismo ético, Karl Larenz¹⁵ aduz que a dignidade humana é um princípio que se baseia no tratamento da pessoa como um fim em si, cabendo ao Estado promover todos os meios materiais possíveis para o pleno desenvolvimento

¹¹ Comentários ao art. 227. MORAES, Alexandre de; et. al. *In: Constituição Federal comentada*. Cit., pp. 1538-1539. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 147 e ss.

¹² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 394. MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Cit., p. 147; VERCELONE, Paolo. Comentários ao art. 3º. *In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Cit., p. 33.

¹³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. Cit., p. 147; MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Cit., p. 147; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Comentários ao art. 227**. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. al. Comentários à Constituição do Brasil*. Cit., p. 2231; VERCELONE, Paolo. **Comentários ao art. 3º**. *In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Cit., p. 33.

¹⁴ Derecho Civil: parte general. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid. *In: Revista de Derecho Privado*, 1978, pp. 44-58.

¹⁵ Idem.

físico, moral e psíquico do indivíduo. Vê-se a proximidade conceitual entre dignidade humana e proteção integral em relação à promoção da pessoa, sendo a primeira norma jurídica mais ampla (= volta-se a todo ser humano) do que a segunda (= volta-se ao campo infantojuvenil).

Delineado o conceito que norteia o presente artigo, as indagações que surgem são as seguintes: quais posições jurídicas fundamentais ingressam na proteção integral? Trata-se de um rol fechado ou aberto aquele listado no art. 227 da Carta da Primavera?

O texto do art. 227 estabelece às crianças e adolescentes “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Em comparação com o art. 6º da Lei Fundamental brasileira, vê-se que, no citado art. 227, não consta, p. ex., previdência social, moradia e assistência social. Em comparação com o art. 5º da CRFB/1988, não consta no art. 227 a propriedade em sua acepção amplíssima (art. 5º, *caput*), igualdade nem herança (decorrência da propriedade em sua acepção ampla).

Sobre a indagação, acima é importante pontuar uma premissa que parte de campos cognitivos mais amplos e é expressamente considerada no Direito. De forma mais geral, Manuel Maria Carrilho¹⁶ desenvolve uma teoria filosófica pós-moderna que se funda na determinação da tríade problema-argumentação-racionalidade, expondo que um dos grandes problemas da modernidade paira sobre a faceta cognitiva humana, a interpretação. Transpondo tais ideias para o mundo jurídico, Norberto Bobbio¹⁷ expõe que o problema está na aplicação jurídica, no campo da efetividade, onde a interpretação recebe seus contrastes. O cerne das duas visões aplica-se ao caso da proteção integral, isto é, não se trata do reconhecimento de posições jurídicas fundamentais para crianças e adolescentes, e sim na forma como os enunciados relacionados à norma-princípio em comento são interpretados.

Minimamente, duas visões ou correntes se destacam da leitura do texto constitucional (art. 227) e que respondem à indagação sobre quais posições jusfundamentais ingressam na proteção integral. Ambas se baseiam no que é

¹⁶ **Jogos de racionalidade**. Porto: ASA, 1994.

¹⁷ **A era dos direitos**. Cit., pp. 23-24.

enxergado como método¹⁸, mas que a base referencial, Friedrich Carl Freiherr von Savigny¹⁹, denomina elementos, ideia reavivada por Friedrich Müller.

A primeira visão envolve o predomínio do elemento literal ou gramatical, que envolve a análise a partir da linguística dos vocábulos, aplicando-se regras de pontuação, etimologia e de posicionamento para a compreensão semântica do texto²⁰. Aplicando-se o raciocínio à proteção integral, a resposta que o elemento literal se pauta no apego ao texto legal e, conseqüentemente, seria no sentido de que apenas são as posições fundamentais que compõem o núcleo essencial da norma-princípio em comento, em síntese, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, o convívio social, a proteção contra atos considerados ignóbeis para o Direito (art. 227 CRFB/1988). Em pesquisas feitas, não constam doutrinadores ou doutrinadoras nem decisões do Poder Público que aderem à visão de preponderância literal-restritiva.

A segunda visão tem a preponderância do elemento sistemático, que envolve uma operação de compreensão do quadro fáctico a partir de um todo aberto, a partir do contexto amplo do ordenamento constitucional²¹. Reconhece-se tal elemento na resposta à indagação acerca da proteção integral ao analisar que antes de criança ou adolescente há uma pessoa, cuja dignidade é fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III CRFB/1988). Essa visão envolve uma análise topológica que parte do ser humano e chega à infância e adolescência.

Em monografia relativa às posições jurídicas fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet²² expõe que uma das principais formas de preenchimento da dignidade humana são tais interesses essenciais, que são concebidos pelo autor a partir de uma perspectiva conceitual material de posições materiais (= aquilo que proporciona uma vida digna), o que, por sua vez, atrai uma compreensão aberta do catálogo de posições jurídicas fundamentais, ou seja, um rol que vai além daquele positivado no texto constitucional, especialmente no art. 5º da Carta Constitucional do Brasil. Tais

¹⁸ Por todos: BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 22 e ss.

¹⁹ **Sistema del Derecho Romano actual**. Traducción por Jacinto Mesía y Manuel Poley. Granada: Comares, 2005, Libro I, Cap. IV, pp. 93-146.

²⁰ GUASTINI, Ricardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional**. Traducción por Miguel Carbonell y Pedro Salazar. Madrid: Trotta, 2008, p. 67; BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. Cit., p. 22.

²¹ GUASTINI, Ricardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional**. Cit., p. 72.

²² **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, pp. 79 e ss.

ideias de direitos fundamentais e catálogo aberto dizem respeito em sua maioria a uma figura mais abstrata, a pessoa, independente de categorizações jurídicas que sofra.

Pelo fato da pessoa ter um amplo e aberto catálogo de posições jurídicas essenciais, as crianças e adolescentes, que são pessoas, também são titulares de tais posições fundamentais, hipótese com a qual se adere e que afasta a perspectiva literal. Pelo conceito utilizado, a proteção integral é norma princípio definidora, sim, de alguns interesses considerados imprescindíveis para o pleno desenvolvimento infantojuvenil, só que seu enfoque é a priorização de tais interesses, isto é, que o Estado maneje prioritariamente seus recursos para subvencionar políticas públicas que estimulam a família, a sociedade, o próprio Poder Público na promoção de todas as posições constantes no art. 227 da CRFB/1988, que remetem, inevitavelmente, aos interesses que ali não constam.

Os reflexos da priorização causada pelo princípio da proteção integral constam na própria Constituição e nos diplomas infraconstitucionais. Sobre a educação, a Carta Magna enuncia a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (art. 208, I) e o reconhece como um direito público vindicável (art. 208, § 1º). A lei n. 9.394/1996 trata das diretrizes educacionais e reconhece a prioridade do Poder Público em assegurar o ensino obrigatório (art. 5º, § 2), que se liga, essencialmente, à faixa etária de crianças e adolescentes.

No campo da assistência social, a Lei Fundamental determina que as prestações realizadas pela rede protetiva se voltam à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice (art. 203, I). Decorre do desiderato constitucional assistencial social, p. ex., a lei n. 8.742/1993, que disciplina a organização da assistência social brasileira e traz o benefício eventual, relacionado ao núcleo familiar em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22), um meio de proteção da família e, conseqüentemente, da própria infância ou adolescência.

Outros setores nos quais a norma tratada neste artigo ressoa serão tratados com mais detalhes no item subsequente, antecipando apenas o fato de que tais searas estão além daqueles interesses constantes no art. 227 da Carta da Primavera.

2 REPERCUSSÕES DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO: ESTADO IDEAL MULTIFACETÁRIO

A proteção integral reverbera em diversos setores constantes na Constituição brasileira de 1988, cabendo destacar aqui alguns. O primeiro envolve a esfera do Direito Penal, em julgado sob relatoria do Ministro Celso de Mello e no qual o STF (HC 114.901) resolveu suspender os efeitos de ato do Ministério da Justiça em relação à expulsão de paciente nascido no Suriname e com nacionalidade holandesa que cometera crimes no Brasil antes de constituir família com uma brasileira. No teor da decisão houve destaque que o ato jurídico-político de expulsão estava inserido em um contexto de filho brasileiro, o que, apesar do posicionamento da Corte até então, merecia uma nova compreensão, ainda mais diante da Lei de Migração (lei n. 13.445/2017) e da necessária proteção da entidade familiar para não vulnerar o desenvolvimento pleno dos filhos, consoante arts. 226, *caput*, §§ 3º e 4º, 227, *caput*, § 3º da Lei Fundamental brasileira.

Um segundo aresto apreciado pela Corte Constitucional do Brasil (ADI 2.096) envolveu a análise da constitucionalidade do teor da Emenda à Constituição n. 20, de 15 de dezembro de 1998, especificamente na alteração do art. 7º, XXXIII da CRFB/1988, cuja redação passou a ser: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze ano”.

No julgado acima, houve destaque da rede constituída pela proteção integral e nos compromissos jurídico-políticos interno (pela Constituição) e externo (Convenções OIT n. 138 e 182, Convenção sobre os Direitos da Criança, meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável), todas no sentido de proporcionar meios para o desenvolvimento infantojuvenil. A partir desse plexo compromissório é que o STF reconheceu a constitucionalidade do teor da EC 20/1998, ainda mais diante da necessidade da elevação progressiva da idade mínima para admissão no trabalho, sendo necessário esse espaço temporal até o alcance da idade laboral para a constituição da pessoa em evolução.

Outra reverberação da proteção integral está na educação. Em julgado relativo ao ensino domiciliar (*homeschooling*), o STF (RE 888.815) fixou a tese de que existe uma rede de solidariedade entre Estado, família e sociedade no ensino das

crianças e adolescentes, rede esta que deve ser mantida para o pleno desenvolvimento da infância e da adolescência (= proteção integral), todavia destacou-se que a Carta Constitucional brasileira não veda o ensino domiciliar, todavia “proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes”.

Relacionando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no seu art. 120, o Supremo Tribunal Federal (HC 98.518) apreciou caso relativo à seara infracional disciplinada pelo ECA e fixou a tese de que a proteção integral é relevante na seara citada ao destacar a incumbência estatal de assegurar à criança e ao adolescente o convívio familiar e, por isso, entendeu que “O objetivo maior da Lei 8.069/1990 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária”. Ao final, a Corte concluiu pela concessão da ordem pleiteada no *habeas corpus* para viabilizar ao paciente (adolescente infrator) a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo juízo da Vara da Infância e Juventude.

Na seara previdenciária, a lei n. 8.213/1991, em seu art. 16, determina quem são os dependentes do beneficiário, ressaltando sua relação no campo infantojuvenil no seguinte trecho do dispositivo: “O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento” (art. 16, § 2º). Com o intuito de proteger financeiramente o núcleo familiar e, conseqüentemente, o desenvolvimento de crianças e adolescentes, o STF (ADI 4.878 e ADI 5.083) reconheceu que a melhor interpretação a ser dada ao citado texto legal é no sentido de incluir o menor de idade sob guarda e que seja economicamente dependente do beneficiário, isto é, o sentido constitucionalmente aceito do art. 16, § 2º da lei 8.213 “deve contemplar os “menores sob guarda” na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social (...), desde que comprovada a dependência econômica”.

CONCLUSÕES

De acordo com a Lei Fundamental brasileira (1988), no seu art. 227, crianças e adolescentes têm um plexo de posições jurídicas consideradas essenciais e que devem ser promovidas por todos (Estado, sociedade e entidades familiares). Inaugurou-se um paradigma denominado de proteção integral, que é expreso, segundo bases científicas jurídicas, em uma norma-princípio.

O princípio jurídico da proteção integral consiste em uma rede prioritária formada pelas diversas posições jurídicas fundamentais e respectivos meios de promoção que se voltam ao desenvolvimento de uma vida digna em seus aspectos físico, moral e psicológico de crianças e adolescentes.

Apesar do texto do art. 227 da CRFB/1988 tratar de algumas posições jurídicas, ele deve ser lido de forma sistemática em relação à própria Carta Magna quanto, principalmente, com o ECA, de forma a considerar que antes de crianças e adolescentes há pessoas, que são titulares de um catálogo de posições jusfundamentais aberto e, portanto, não esgotável no texto constitucional. O que o marco da proteção integral orienta é que determinados sujeitos (crianças e adolescentes) têm certas posições jurídicas essenciais que devem ser prioritariamente promovidas, eis que se parte da óptica tanto de que os titulares das posições jurídicas priorizadas são o presente e o futuro, quanto estão em fase de desenvolvimento da personalidade.

De forma exemplificada, a proteção integral vai além daqueles interesses jurídicos constantes no teor do art. 227 da Constituição brasileira de 1988 (o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), afetando o Direito Penal (manutenção de pai de nacionalidade estrangeira com filho brasileiro posterior ao crime), o Direito do Trabalho (idade de trabalho e necessidade de desenvolvimento pleno), na parte infracional (viabilização de convívio familiar e atividades independente de chancela judicial), no Direito Previdenciário (a interpretação conforme para resguardar os menores de idade sob guarda como segurados do beneficiário, desde que tenham dependência econômica comprovada na forma da lei).

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, D. Luciano Mendes de. Comentários ao art. 1º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARRILHO, Manuel Maria. **Jogos de racionalidade**. Porto: ASA, 1994.
- FAVOREU, Louis. La constitutionnalisation du Droit. *In*: MATHIEU, Bertrend; VERPEAUX, Michel (org.). **La constitutionnalisation des branches du Droit**. Paris: Economica, 1998.
- FAVOREU, Louis; et. al. **Le domaine de la loi et du règlement**. 2. ed. Paris: Economica, 1981.
- GUASTINI, Ricardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional**. Traducción por Miguel Carbonell y Pedro Salazar. Madrid: Trotta, 2008.
- KHUN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 8. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LARENZ, Karl. **Derecho Civil**: parte general. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.
- MADALENO, Rolf. Comentários ao art. 227. *In*: MORAES, Alexandre de; et. al. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentários ao art. 227. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SAVIGNY, Friedrich Carl Freiherr von. **Sistema del Derecho Romano actual**. Traducción por Jacinto Mesía y Manuel Poley. Granada: Comares, 2005.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; CURY, Munir. Comentários ao art. 1º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VERCELONE, Paolo. Comentários ao art. 3º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.